PROJETO DE LEI

Nº 196

DESPACHO

EM PAUTA E RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 17 AGO. 2021 de

Matheus Magaz

Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE HOMENAGENS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES, OBRAS ARTÍSTICAS, MONUMENTOS OU QUAISQUER OUTROS SÍMBOLOS RELACIONADO A PESSOAS ESCRAVOCRATAS E/OU PESSOAS NOTORIAMENTE PARTICIPANTES DO MOVIMENTO EUGENISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PL00/21GTVP

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica vedada qualquer homenagem a grupos ou indivíduos relacionados à práticas escravocratas e eugenistas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, incluindo a homenagem através de denominação de logradouros e locais públicos municipais, instalação de bustos, estátuas, monumentos e análogos que façam referência a figuras que promoveram ou incentivaram as supracitadas práticas.

Art. 2º. São objetivos desta lei a serem executados pelo Poder Executivo:

I - Promover e incentivar a retirada de nomes de ruas e avenidas que homenageiam escravocratas, nazistas e eugenistas, substituindo-as por referências históricas das populações negra e indígena do município;

II - Suprimir monumentos, imagens e símbolos que homenageiam escravocratas, nazistas e eugenistas;

III - Inserir elementos destacados e visíveis que identifiquem e tragam excertos de advertência sobre seu contexto histórico-cultural, nos monumentos, esculturas e

obras artísticas que obtiverem parecer de impossibilidade de supressão a partir de análise de viabilidade técnica;

IV - Adicionar, anualmente, no mínimo três monumentos, esculturas e/ou obras artísticas que promovam referências históricas das populações negra e indígena em áreas públicas.

§1º A avaliação de viabilidade técnica da supressão de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens que façam menção aos grupos ou indivíduos dispostos no inciso II será regulamentada pelo Poder Executivo;

§2º - A substituição de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens à que alude o inciso II desempenha finalidade de combate à discriminação e ao preconceito racial, não configurando evasão, destruição e tampouco descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental.

Art. 3º O Município de Ribeirão Preto criará conselho participativo permanente, composto pelos poderes Executivo, representantes que atuam com a temática das relações raciais e organizações da sociedade civil, que será responsável pela análise das nomeações dos prédios e áreas públicas, monumentos, estátuas e obras artísticas.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção da Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 17 de agosto de de 2021.

Ramon F. Faustino

RAMON FAUSTINO
VEREADOR E CO-VEREADORES DO
MANDATO COLETIVO RAMON TODAS AS VOZES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo construir uma reflexão sobre os símbolos, homenagens e referências à escravidão que a Ribeirão Preto possui nos espaços públicos, que contam a história de construção e formação de nosso país, estado e município.

É necessário revisar a história, apontar ausências da presença da população negra e indígena, visibilizar as lutas, as resistências, a vida, as contribuições para a cultura, para as tradições, costumes para a construção de nossa cidade é importante no sentido de recriar a história de modo a incluir as vivências e vozes da população de origem africana e indígena.

O Preâmbulo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é parte, promulgada pelo Decreto Federal no 65.810, de 1969, afirma que "a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado".

Nos termos da Declaração e Plano de Ação de Durban, e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial cabe ao Estado adotar e fortalecer marcos legais, bem como, garantir a sua implementação total e efetiva. No âmbito federal, são de relevo, entre outras, as Leis Federais de no 7.716/1989 e no 12.288/2010, a primeira definidora dos crimes de preconceito de raça ou de cor e a segunda instituidora do Estatuto da Igualdade Racial.

O presente projeto visa reforçar o arcabouço legislativo atual, combatendo a violência simbólica de cunho racial contida na manutenção de monumentos, estátuas, placas e qualquer homenagem que faça menções a escravocratas e eugenistas.

O presente instrumento tem o condão de fomentar o resgate da dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra e nós do Mandato Coletivo Ramon Todas as Vozes, composto em sua maioria por pessoas negras, lutamos e defendemos a luta contra a discriminação racial, por nós e em respeito a luta dos nossos antepassados.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares ao Projeto de Lei em questão a fim de que se reforce, no âmbito do Município, o compromisso com o Combate ao Racismo.

Sala de sessões, 17 de agosto de 2021.

Ramon F. Faustino

RAMON FAUSTINO
VEREADOR E CO-VEREADORES DO
MANDATO COLETIVO RAMON TODAS AS VOZES